SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006587-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Cristopher Andrew Silva Brito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opõe Embargos à Execução de honorários sucumbenciais que lhe move a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando falha nos cálculos da embargada, que teriam gerado excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Além disso, a exequente teria se equivocado quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Os embargos foram recebidos às fls. 15.

A embargada manifestou-se, concordando com a alegação de excesso de execução (fls. 20/22), mas discordou do pedido de condenação em honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de

outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância da embargada a respeito, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 405,97 (quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos)

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento.

Não há como se afastar esta condenação, já que foi preciso a oposição dos embargos, em vista do excesso de execução existente, pela incorreção dos cálculos.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA